



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358111

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2105533-40.2025.8.26.0000**

Relator: **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão Monocrática 9.316

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Vitória Ferreira de Souza Silva, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato da MMª. Juíza de Direito da UR-5 do DEECRIM, Comarca de Presidente Prudente. Relata a impetrante, em síntese, que a paciente foi definitivamente condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do crime de dano qualificado, encontrando-se atualmente em liberdade. Ressalta, nesse passo, que, sendo a sentenciada genitora de menor de 12 anos e a única responsável pelos cuidados da filha, foi formulado pedido de prisão domiciliar em seu benefício. Aduz, todavia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o requerimento acabou indeferido, fundando-se a decisão denegatória no fato de que não houve o início do cumprimento da pena, tampouco o desconto de fração mínima da reprimenda, o que impediria o benefício pleiteado. Questiona a fundamentação do '*decisium*', argumentando preencher os requisitos legais para a obtenção da benesse, com especial destaque para a necessidade de proteção prioritária dos direitos da criança. Requer, nestes termos, a concessão da liminar, determinando-se a imediata substituição da prisão em regime semiaberto imposta à sentenciada pela custódia domiciliar. No mérito, pede a confirmação da providência (págs. 01/06). Instruem a inicial os documentos de págs. 07/13.

É o breve relatório.

De início, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não pode ser conhecida.

Com efeito, apesar das alegações defensivas, para a análise de questões relativas à concessão de benefícios prisionais — aqui, no presente caso, a prisão em regime albergue domiciliar durante o cumprimento de pena, ainda sequer iniciado — mostra-se necessário o reexame aprofundado da execução de penas da paciente e, sobretudo, de particularidades fáticas relacionadas ao caso '*sub judice*' —



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressaltadas na fundamentação constante da decisão proferida pela d. magistrada apontada como autoridade coatora, inclusive em termos que vão além daquilo relatado na inicial da impetração (págs. 68/70 do PEC n° 0020471-22.2024.8.26.0996) -, providência descabida nos estreitos limites de cognição da via eleita.

Dessa forma, tem-se que eventual inconformismo referente a pedidos executórios indeferidos ou outras decisões desfavoráveis aos interesses da apenada deve ser apreciado em sede de agravo em execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, não se afigurando adequada a utilização do "habeas corpus" como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação específica aplicável ao caso, sobretudo quando inexistente prova inequívoca do constrangimento ilegal suscitado, tal como se verifica na hipótese.

Nesse sentido, a jurisprudência da C. 14ª Câmara Criminal: "...Com efeito, inviável a análise do pleito na via sumária do habeas corpus, porquanto a análise da questão trazida a lume depende de cognição pormenorizada dos autos da execução penal para que seja possível precisar todas as circunstâncias do caso concreto. Ademais, como cediço, o inconformismo em face de decisão relacionada à matéria de execução penal deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, abrindo-se, assim, caminho e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lugar apropriados para a discussão aqui inadequadamente lançada. Posto isto, não se conhece a presente ordem de habeas corpus, com recomendação" (Habeas Corpus Criminal nº 2142957-24.2022.8.26.0000, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 01-08-2022).

Na mesma direção: Habeas Corpus Criminal nº 2369282-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 02-12-2024.

Registre-se, por oportuno, que, após breve consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, nota-se que há processo de execução penal em regular tramitação na origem (PEC nº 0020471-22.2024.8.26.0996), constatação que corrobora, decisivamente, o presente entendimento.

Vale dizer, o "habeas corpus" tem seu campo de cabimento limitado apenas aos casos de flagrante violação ou concreta ameaça à liberdade de locomoção, e só pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo cuja existência independa do exame e valoração de provas, situação diversa da hipótese, consoante destacado em linhas atrás.

Ante o exposto, **não conheço do "habeas corpus"**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator